

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 13 DE Setembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

13 / 12 / 20 21
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam em tratamento ambulatorial no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O paciente em tratamento de saúde, em regime ambulatorial ou na forma de tratamento contínuo, fica isento do pagamento de tarifa de transporte público, quando estiver em deslocamento para o local de atendimento.

Parágrafo único. Ficam também isentos os acompanhantes, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento do paciente.

Art. 2º - Será expedido bilhete eletrônico credencial para pessoas submetidas à radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e reabilitação, ou em qualquer outra modalidade a qual o paciente seja submetido a tratamento contínuo ou tratamento complementar.

Art. 3º - A concessão do benefício permanecerá durante todo o tratamento do paciente, devendo ser renovado conforme as necessidades devidamente comprovadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



CLAUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a isenção de pagamento de tarifa de transporte público para pacientes que estiverem realizando tratamento ambulatorial, e seus respectivos acompanhantes em caso de impossibilidade de locomoção individual do mesmo.

Sabe-se que pacientes que realizam tratamentos em caráter ambulatorial necessitam de atendimento constante, tendo que se deslocar de suas residências para as unidades de saúde que realizem os procedimentos rotineiramente, o que gera encargos que os pacientes não têm como arcar.

Neste sentido, a presente proposição tem como finalidade a isenção da passagem de transporte público, visando amenizar os gastos inerentes ao tratamento, uma vez que os pacientes, além de terem que gastar com medicamentos, ainda têm despesas com transporte, que por muitas vezes acabam comprometendo o orçamento familiar e dificultando a subsistência dessas famílias.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente Projeto de Lei.



CLÁUDIO MEIRELLES

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009358



Autuação: 14/12/2021

Projeto : 817 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA
PACIENTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE QUE ESTEJAM
EM TRATAMENTO AMBULATORIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *817*, DE *13* DE *Sete/2021* DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *11* / *12* / *2021*

Claudio Meirelles
1º Secretário

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam em tratamento ambulatorial no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O paciente em tratamento de saúde, em regime ambulatorial ou na forma de tratamento contínuo, fica isento do pagamento de tarifa de transporte público, quando estiver em deslocamento para o local de atendimento.

Parágrafo único. Ficam também isentos os acompanhantes, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento do paciente.

Art. 2º - Será expedido bilhete eletrônico credencial para pessoas submetidas à radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e reabilitação, ou em qualquer outra modalidade a qual o paciente seja submetido a tratamento contínuo ou tratamento complementar.

Art. 3º - A concessão do benefício permanecerá durante todo o tratamento do paciente, devendo ser renovado conforme as necessidades devidamente comprovadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



CLAUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a isenção de pagamento de tarifa de transporte público para pacientes que estiverem realizando tratamento ambulatorial, e seus respectivos acompanhantes em caso de impossibilidade de locomoção individual do mesmo.

Sabe-se que pacientes que realizam tratamentos em caráter ambulatorial necessitam de atendimento constante, tendo que se deslocar de suas residências para as unidades de saúde que realizem os procedimentos rotineiramente, o que gera encargos que os pacientes não têm como arcar.

Neste sentido, a presente proposição tem como finalidade a isenção da passagem de transporte público, visando amenizar os gastos inerentes ao tratamento, uma vez que os pacientes, além de terem que gastar com medicamentos, ainda têm despesas com transporte, que por muitas vezes acabam comprometendo o orçamento familiar e dificultando a subsistência dessas famílias.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente Projeto de Lei.



CLÁUDIO MEIRELLES

Deputado Estadual